SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2285563 - MG (2026/0283555-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL MACHADO SIMÕES PIRES - RS101262
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. PEDIDO SUCESSIVO DE EXCLUSÃO, DA BASE DE CÁLCULO, DA PARCELA CORRESPONDENTE À INFLAÇÃO DOS RENDIMENTOS FINANCEIROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. CREDITAMENTO DE PIS/COFINS SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONHECIMENTO PARCIAL. PROVIMENTO.

1. Caracteriza-se violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, instado por embargos de declaração, deixa de enfrentar questão relevante e autônoma apta, em tese, a infirmar as conclusões do acórdão, como o pedido sucessivo de exclusão, da base de cálculo do PIS e da Cofins, da parcela correspondente à inflação dos rendimentos financeiros.

2. Constatada a omissão, impõe-se a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, com devolução dos autos para novo julgamento na instância ordinária, vedado ao Superior Tribunal de Justiça suprir o vício, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Quanto ao direito ao creditamento de PIS/Cofins sobre despesas financeiras, a tese recursal consigna fundamento não suscitado nos embargos de declaração sob a perspectiva alegada no especial (conceito de insumo), configurando inovação recursal e ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de sanar a omissão indicada, com pronunciamento específico sobre o pedido sucessivo relativo à exclusão da inflação da base de cálculo do PIS/Cofins.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60735146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:31
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a418ce30-a433-4d66-a46b-c8c1c4198525

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60735146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:31
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a418ce30-a433-4d66-a46b-c8c1c4198525

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2285563 - MG (2026/0283555-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL MACHADO SIMÕES PIRES - RS101262
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. PEDIDO SUCESSIVO DE EXCLUSÃO, DA BASE DE CÁLCULO, DA PARCELA CORRESPONDENTE À INFLAÇÃO DOS RENDIMENTOS FINANCEIROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. CREDITAMENTO DE PIS/COFINS SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONHECIMENTO PARCIAL. PROVIMENTO.

1. Caracteriza-se violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, instado por embargos de declaração, deixa de enfrentar questão relevante e autônoma apta, em tese, a infirmar as conclusões do acórdão, como o pedido sucessivo de exclusão, da base de cálculo do PIS e da Cofins, da parcela correspondente à inflação dos rendimentos financeiros.

2. Constatada a omissão, impõe-se a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, com devolução dos autos para novo julgamento na instância ordinária, vedado ao Superior Tribunal de Justiça suprir o vício, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Quanto ao direito ao creditamento de PIS/Cofins sobre despesas financeiras, a tese recursal consigna fundamento não suscitado nos embargos de declaração sob a perspectiva alegada no especial (conceito de insumo), configurando inovação recursal e ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de sanar a omissão indicada, com pronunciamento específico sobre o pedido sucessivo relativo à exclusão da inflação da base de cálculo do PIS/Cofins.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60414290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:17
Código de Controle do Documento: 6a4b277b-0224-49c7-affc-b0aaa298acce

Trata-se de recurso especial, interposto por PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA., contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO prolatada no julgamento da Apelação Cível n. 1027256-15.2019.4.01.3800.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, visando o reconhecimento do direito à tributação à alíquota zero do PIS e da Cofins sobre receitas financeiras; subsidiariamente, a exclusão, da base de cálculo das contribuições, da parcela correspondente à inflação (correção monetária) constante dos rendimentos financeiros; e o direito ao creditamento de PIS/Cofins sobre despesas financeiras, a partir de julho de 2015 (fls. 4-25).

O juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 1228-1231).

Inconformada, a autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 1270-1290).

A Corte *a quo*, por unanimidade, a Sétima Turma, negou provimento ao apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 1353):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015 ALTERADO PELO DECRETO Nº 8.451/2015. LEGALIDADE. CREDITAMENTO. LEIS Nº 10.637/2002 E Nº 10.833/2003.
>
> 1. A colenda Sétima Turma deste egrégio Tribunal, em sessão ampliada (art. 942 do Código de Processo Civil), reconheceu a legalidade da majoração pelo Decreto nº 8.426/2015 das alíquotas das contribuições sociais para o PIS e para a COFINS sobre as receitas financeiras.
>
> 2. Confira-se: "[…] O Decreto nº 8.426/2015 majorou as alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, alterando o Decreto nº 5.164/2004. […] Não ocorre, no caso, revogação de lei por decreto, como sustenta o contribuinte. O Decreto nº 8.426/2015 majorou as alíquotas da exação com fundamento em lei que faculta a este decreto dispor sobre as alíquotas nos limites na lei fixados. Não se cuida de decreto autônomo, por óbvio, a conclusão é que procedeu-se à revogação de um decreto por outro decreto, o que não comete ilegalidade ao princípio da reserva legal. […] Entendimento firmado pela 4ª Seção desta Corte em julgamento realizado em 25.04.2018, sob o regime do art. 942 do Código de Processo Civil." (AC 0060900-41.2015.4.01.3400, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e- DJF1 de 03/08/2018).
>
> 3. O aproveitamento de crédito a título de despesas financeiras, para dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi extinto por força da Lei nº 10.865/2004, cujos arts. 21 e 37 alteraram, respectivamente, o art. 3º, V, da Lei nº 10.637/2002 e o art. 3º, V, da Lei nº 10.833/2003.
>
> 4. "A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal." (TRF3, ApReeNec 368968, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, e-DJF3 de 03/05/2018).

Documento eletrônico VDA60414290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:17
Código de Controle do Documento: 6a4b277b-0224-49c7-affc-b0aaa298acce

5. No mesmo sentido: "Impossibilidade de creditamento de PIS e da COFINS sobre as chamadas despesas financeiras, porquanto a Lei nº 10.865/04, ao dar nova redação ao artigo 3º, V, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, vedou a apropriação de tais créditos" (TRF4, AC 5006738-81.2017.4.04.7110, Rel. Andrei Pitten Velloso, Segunda Turma, julgado em 28/08/2018).

6. Apelação não provida.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 1371-1378) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 1399):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC AUSENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. A robustez na fundamentação do acórdão embargado dispensa maiores digressões, na medida em que explicita à exaustão suas razões, analisando a presente causa com a profundidade e a pertinência exigidas em uma Corte de Apelação (conforme relatório, voto e ementa que "per relationem" passam a integrar a fundamentação deste julgado).

2. Inexistência de omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado (art. 1.022 do CPC).

3. O dever de fundamentação das decisões judiciais, que consta expressamente do texto constitucional (art. 93, IX, da CF), não impõe ao magistrado a obrigação de utilizar-se dos fundamentos que as partes entendem ser os mais adequados. Basta que a fundamentação apresentada tenha sido suficientemente utilizada no deslinde da questão para que a norma constitucional seja observada em sua integralidade.

4. "Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado" (EDREsp 112.791-3, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 04/02/2013).

5. A jurisprudência desta egrégia Corte firmou-se no sentido da "inviabilidade dos embargos para modificação do mérito do julgado, sendo necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento". (EDAC 0067607-25.2015.4.01.3400, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 11/10/2019)

6. Embargos de declaração não providos.

Nas razões do recurso especial (fls. 1446-1468), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais: (i) arts. 11, 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil: alegada negativa de prestação jurisdicional, por omissão do Tribunal de origem quanto ao pedido sucessivo de exclusão, da base de cálculo do PIS/Cofins, da parcela correspondente à inflação dos rendimentos financeiros e quanto ao direito ao crédito de PIS/Cofins sobre despesas financeiras (fls. 1453-1457); (ii) art. 1º da Lei n. 10.637/2002 e art. 1º da Lei n. 10.833/2003: tese de que a correção monetária (inflação) não configura receita, faturamento ou acréscimo patrimonial, devendo ser excluída da base de cálculo das contribuições (fls.

Documento eletrônico VDA60414290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:17
Código de Controle do Documento: 6a4b277b-0224-49c7-affc-b0aaa298acce

1457-1462); (iii) art. 27 da Lei n. 10.865/2004, art. 8º da Lei n. 10.637/2002, art. 10 da Lei n. 10.833/2003: tese de que, restabelecida a tributação das receitas financeiras, é devido o creditamento das despesas financeiras, seja por coerência normativa, seja por força do princípio da não cumulatividade e do conceito de insumo fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.221.170/PR (fls. 1463-1467).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 1501-1522).

Em agravo interno contra a decisão que negara seguimento ao recurso especial (fls. 1535-1548), a Vice-Presidência do TRF da 1ª Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para admitir o recurso especial, reconhecendo a violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por omissão no acórdão de apelação quanto ao pedido sucessivo de exclusão da parcela de inflação das receitas financeiras, em acórdão cuja ementa transcrevo a seguir (fl. 1594):

> AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. AUMENTO E REDUÇÃO POR ATO DO PODER EXECUTIVO. ART. 27, §2º, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. RE 1.043.313/RS. TEMA 939. PEDIDO SUCESSIVO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015.
>
> I – Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial ao fundamento de que o acórdão de apelação está alinhado à orientação do STF no RE 1.043.313/RS, julgado sob o rito da repercussão geral, de que resultou a conclusão de que é constitucional o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, que permite a redução e o restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS por ato infralegal (tema 939).
>
> II - A agravante sustenta o desacerto da decisão agravada aos argumentos de que seu recurso especial apontou violação aos artigos 1.022, II, e 489, §1º, do CPC/2015 e de que as teses do recurso especial desbordam a matéria decidida no RE 1.043.313/RS.
>
> III – Assiste-lhe razão quanto à alegação de mácula ao art. 1.022, II, do CPC/2015 A agravante formulou em sua petição inicial pedido principal para não se submeter à tributação nos termos do Decreto n. 8.426/2015 e pedido sucessivo no sentido de não excluir da tributação a parcela de suas receitas financeiras correspondente à inflação.
>
> IV – Agravo interno provido para admitir o recurso especial da parte autora.

Opostos embargos de declaração contra esse acórdão, não foram conhecidos por incabíveis (fl. 1628).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu parecer, pugnando pelo parcial provimento do recurso especial, a fim de, reconhecida a omissão no acórdão recorrido, anular o julgamento dos embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento (fls. 1728-1733).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60414290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:17
Código de Controle do Documento: 6a4b277b-0224-49c7-affc-b0aaa298acce

VOTO

O recurso especial merece provimento.

Com efeito, nas razões do apelo nobre, a parte recorrente apontou violação aos arts. 11, 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre o pedido sucessivo de exclusão, da base de cálculo do PIS/Cofins, da parcela correspondente à inflação dos rendimentos financeiros e quanto ao direito ao crédito de PIS/Cofins sobre despesas financeiras (fls. 1453-1457).

Requer, nessa medida, que o acórdão recorrido seja declarado nulo, relativamente à omissão destacada nos seus embargos de declaração, e seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova manifestação sobre a matéria omitida (fl. 1467).

Pois bem, de antemão, **quanto ao direito ao crédito de PIS/Cofins sobre despesas financeiras**, afirma a recorrente que o acórdão combatido "deixou de considerar o conceito de insumos definido pelo E. STJ e o primado da não cumulatividade aplicado ao PIS e a Cofins, no tocante ao creditamento sobre as despesas financeiras" (fl. 1454).

Contudo, **a questão foi expressamente enfrentada no acórdão que negou provimento à apelação (fls. 1350-1357), mas não foi suscitada nos embargos de declaração sob a perspectiva apontada no recurso especial**, o que representa indevida inovação recursal e, por essa razão, o tema carece do necessário prequestionamento sob o viés pretendido (conceito de insumos definido pelo E. STJ), nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.160.959/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; AgInt no REsp n. 1.366.628/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, REPDJe de 4/9/2023, DJe de 30/6/2023.

Por outro lado, compulsando os autos, verifico que a parte recorrente, reiterando os argumentos já lançados na apelação, asseverou expressamente nos embargos de declaração que "o acórdão embargado restou omisso pois deixou de analisar que a taxa de inflação reflete, em verdade, o aumento no nível dos preços, ou seja, a médica de crescimento dos preços de bens e serviços em um determinado período, afetando diretamente o poder aquisitivo da moeda, não configurando, no entanto, em acréscimo patrimonial" (fl. 1374).

Entretanto, a Corte Federal da 1ª Região rejeitou os embargos de declaração, sem enfrentar a referida questão, concluindo, apenas genericamente que "não

Documento eletrônico VDA60414290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:17
Código de Controle do Documento: 6a4b277b-0224-49c7-affc-b0aaa298acce

há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara" (fls. 1395-1401).

Nesse contexto, está caracterizada a afronta aos arts. 11, 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto **o Tribunal *a quo* deixou de enfrentar o pedido sucessivo de exclusão, da base de cálculo do PIS/Cofins, da parcela correspondente à inflação dos rendimentos financeiros**.

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 1728-1733):

> [...]
> De fato, analisando-se o feito, percebe-se que, a despeito de a petição inicial fazer referência a um pedido principal (alíquota zero de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras) e a dois pedidos subsidiários (não incidência de PIS e de COFINS sobre a inflação constante nos rendimentos das receitas financeiras e creditamento do PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras), **o acórdão analisou apenas o primeiro e o último pedido, embora constassem nas razões de apelação.**
> [...]
> **Ora, considerando que nada foi dito em relação ao primeiro pedido subsidiário (não incidência de PIS e de COFINS sobre a inflação constante nos rendimentos das receitas financeiras)**, PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA suscitou, em embargos declaratórios, expressa manifestação acerca do ponto na seguinte passagem do recurso:
> [...]
> **Ora, considerando que o acórdão que julgou os aclaratórios não analisou expressamente a matéria suscitada**, tendo rejeitado o recurso ao argumento de inexistência de omissão "vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara", parece-nos ser o caso de anulação do julgado e retorno dos autos à origem para nova decisão, desta vez abordando- se expressamente o capítulo recursal mencionado.
> Ante o exposto, oficia o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no sentido do parcial provimento do recurso especial, a fim de que, reconhecida a omissão no acórdão recorrido, anular o julgamento dos embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento, desta vez abordando-se expressamente o capítulo recursal suscitado.
> [...] **(sem grifos no original)**

De igual modo, entendeu a Corte Especial do TRF-1 ao dar provimento ao agravo interno: "[a] A agravante sustenta o desacerto da decisão agravada aos argumentos de que seu recurso especial apontou violação aos artigos 1.022, II, e 489, §1º, do CPC/2015 e de que as teses do recurso especial desbordam a matéria decidida no RE 1.043.313/RS. **Assiste-lhe razão quanto à alegação de mácula ao art. 1.022, II, do CPC/2015**" (fl. 1593); sem grifos no original.

Deveras, "conquanto o julgado não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o Código de Processo Civil de 2015,

Documento eletrônico VDA60414290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:17
Código de Controle do Documento: 6a4b277b-0224-49c7-affc-b0aaa298acce

exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever de enfrentar todas as questões capazes de, por si sós e em tese, infirmar as conclusões alcançadas acerca dos pedidos formulados pelas partes, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida" (REsp n. 1.819.062/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 13/2/2020).

Dessa forma, verificada a deficiência na fundamentação, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos para que a instância ordinária realize novo julgamento. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES RELEVANTES NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÕES APTAS, EM TESE, A MODIFICAR O RESULTADO DO JULGAMENTO E A VIABILIZAR O EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Verifica-se violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, instado por meio de embargos de declaração, deixa de enfrentar fundamentos relevantes e autônomos suscitados pela parte, aptos, em tese, a alterar o resultado do julgamento ou a influenciar o exame da matéria em sede de recurso especial.
>
> 2. No caso, os aclaratórios opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional) veicularam questionamentos específicos acerca da integralidade e da regularidade dos depósitos judiciais, da aplicação do art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/1996, da incidência de multa de mora já consolidada, da distinção entre pagamento e depósito judicial e da realização do depósito em processo diverso, posteriormente extinto, matérias que não receberam pronunciamento explícito e fundamentado pelo Tribunal Regional.
>
> 3. A mera reafirmação das conclusões do acórdão principal, sem o enfrentamento direto das teses deduzidas nos embargos de declaração, não é suficiente para afastar a apontada negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando demonstrada a relevância jurídica das questões suscitadas.
>
> 4. Constatada a omissão, impõe-se a cassação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com a devolução dos autos à instância de origem para que seja proferido novo julgamento, vedado ao Superior Tribunal de Justiça suprir o vício, sob pena de indevida supressão de instância.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.153.460/RJ, relator **Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 3/6/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A QUESTÕES RELACIONADAS ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO. ASSOCIAÇÕES GENÉRICAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A violação ao art. 1.022 do CPC ficou caracterizada, tendo em vista que a Corte de origem deixou de apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia,

Documento eletrônico VDA60414290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:17
Código de Controle do Documento: 6a4b277b-0224-49c7-affc-b0aaa298acce

sendo salutar a devolução dos autos à origem para a realização de novo julgamento dos embargos de declaração.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.152.745/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CARACTERIZADA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. OMISSÃO CONFIGURADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A fundamentação do agravo em recurso especial refutou os óbices de admissibilidade impostos pela Vice-Presidência do Tribunal de origem (ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e natureza infralegal da controvérsia), o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

2. O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração sem enfrentar as teses relativas à nulidade do ato administrativo por falta de motivo legal (fundamentação em norma revogada) e de fato (inexistência de dever de antecipação cambial), violou o dever de prestação jurisdicional completa estabelecido nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

3. Verificada a deficiência na fundamentação e a persistência de omissões relevantes à solução da lide, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos para que a instância ordinária realize novo julgamento.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.584.502/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial, e nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de anular o acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 1395-1401), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar concretamente a deficiência de fundamentação apontada, notadamente quanto ao pedido sucessivo de exclusão, da base de cálculo do PIS/Cofins, da parcela correspondente à inflação dos rendimentos financeiros.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60414290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:17
Código de Controle do Documento: 6a4b277b-0224-49c7-affc-b0aaa298acce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.285.563 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0283555-8

Número de Origem:
10272561520194013800

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL MACHADO SIMÕES PIRES - RS101262
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:20
Código de Controle do Documento: 5b9bfd03-1c5a-404f-a27e-2c7c64f36d42